



www.policiamilitar.sp.gov.br
cpam12pl@policiamilitar.sp.gov.br

SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO

Mogi das Cruzes, 31 de maio de 2019.

OFÍCIO Nº CPAM12- 103/100/19

Do Comandante de Policiamento de Área Metropolitana Doze
Ao Excelentíssimo Senhor Edson Rodrigues

Presidente da Câmara Municipal de Itaquaquecetuba.

Assunto: Normatização da Gratificação Especial (Pró-labore).

Referência: Ofício nº CPAM12-177/100/18, de 24 de setembro de 2018.

Anexo: ORDEM DE SERVIÇO Nº CPAM12-027/100/19, de 20MAR19.

Encaminho a Vossa Excelência normatização em âmbito administrativo adotada neste Comando Regional e unidades subordinadas acerca do pró-labore, esclarecendo que estamos realizando consulta junto à Consultoria Jurídica e Ministério Público, a fim de que seja emitido um parecer sobre o assunto. Ademais, enquanto não obtivermos definição jurídica, estamos adotando o disposto na Ordem de Serviço, em anexo, a qual versa sobre o não pagamento de gratificação pró-labore aos policiais militares com restrições.

Esclareço a Vossa Excelência que foi consultada a Prefeitura de Itaquaquecetuba, em 20 de setembro de 2018, por meio do Ofício nº CPAM12-167/100/18, bem como a Câmara Municipal de Itaquaquecetuba, na época, por meio do expediente referenciado, ambos aguardando manifestação.

WAGNER VADEU SILVA PRADO
Coronel PM Comandante

PMESP - CPAM12 - 12
PM
Entrada: 04/06/19
Hora: _____
Saida: _____
Protocolo: 12380101

CORRESPONDÊNCIA
N.º 102, 2019
RECEBI EM 10, 06, 2019



www.policiamilitar.sp.gov.br
cpam12p1@policiamilitar.sp.gov.br

SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO

Mogi das Cruzes, 20 de março de 2019.

ORDEM DE SERVIÇO Nº CPAM12-027/100/19

Do Cmt Pol Área M-12

Aos Cmt 17º BPM/M, 32º BPM/M e 35º BPM/M.

Assunto: Determinação para cessação do pagamento de pró-labore a policial Inapto, por qualquer motivo, ao serviço policial-militar e outros afastamentos.

- Referência:
- 1) Lei Federal nº 8.429/92 (Lei de Improbidade Administrativa);
 - 2) Lei Federal nº 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro);
 - 3) Lei Estadual nº 10.261/68 (Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis do Estado);
 - 4) Lei Municipal nº 3.854/92, da Câmara Municipal de Mogi das Cruzes (Dispõe sobre a criação e concessão de Gratificação Especial aos Policiais Militares a serviço da Prefeitura, na fiscalização e policiamento de trânsito, e dá outras providências);
 - 5) Lei Municipal nº 4.731/97, da Câmara Municipal de Mogi das Cruzes (Autoriza o Poder Executivo a celebrar convênio com a Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo, a fim de se adaptar às novas normas e regulamentações do CTB, e dá outras providências);
 - 6) Lei Municipal nº 4.287/09, da Câmara Municipal de Suzano (Dá nova redação a dispositivos da Lei nº 3.560/01; revoga as Leis nº 3.705/02 e 3.813/03 e dá outras providências);
 - 7) Lei Municipal nº 3.499/11, da Câmara Municipal de Poá (Altera dispositivo da Lei Municipal nº 3.024, de 17/06/2004, alterada pela Lei Municipal nº 3.327, de 02/03/2009);
 - 8) Convênio de Trânsito GSSP/ATP-89/16, celebrado entre o Estado de São Paulo e a Prefeitura de Mogi das Cruzes;
 - 9) Convênio de Trânsito GSSP/ATP-257/18, celebrado entre o Estado de São Paulo e a Prefeitura de Guararema;
 - 10) Convênio de Trânsito GSSP/ATP-161/17, celebrado entre o Estado de São Paulo e a Prefeitura de Biritiba-Mirim;
 - 11) Convênio de Trânsito GSSP/ATP-197/17, celebrado entre o Estado de São Paulo e a Prefeitura de Salesópolis;

POLÍCIA MILITAR - CPAM - 12
P/1
Assinado: _____
Data: 22 MAR 19
Número: 10835785

- 12) Convênio de Trânsito GSSP/ATP-122/14, celebrado entre o Estado de São Paulo e a Prefeitura de Suzano;
- 13) Convênio de Trânsito GSSP/ATP-198/16, celebrado entre o Estado de São Paulo e a Prefeitura de Poá;
- 14) Convênio de Trânsito GSSP/ATP-115/17, celebrado entre o Estado de São Paulo e a Prefeitura de Itaquaquecetuba;
- 15) Ofício nº CPAM12-164/100/18, endereçado ao Prefeito de Mogi das Cruzes;
- 16) Ofício nº CPAM12-165/100/18, enviado ao Prefeito de Suzano;
- 17) Ofício nº CPAM12-166/100/18, endereçado ao Prefeito de Poá;
- 18) Ofício nº CPAM12-167/100/18, encaminhado ao Prefeito de Itaquaquecetuba;
- 19) Ofício nº CPAM12-168/100/18, endereçado ao Prefeito de Guararema;
- 20) Ofício nº CPAM12-169/100/18, encaminhado ao Prefeito de Salesópolis;
- 21) Ofício nº CPAM12-170/100/18, endereçado ao Prefeito de Biritiba-Mirim;
- 22) Ofício nº CPAM12-171/100/18, enviado ao Presidente da Câmara Municipal de Mogi das Cruzes;
- 23) Ofício nº CPAM12-172/100/18, encaminhado ao Presidente da Câmara Municipal de Guararema;
- 24) Ofício nº CPAM12-173/100/18, remetido ao Presidente da Câmara Municipal de Salesópolis;
- 25) Ofício nº CPAM12-174/100/18, endereçado ao Presidente da Câmara Municipal de Biritiba-Mirim;
- 26) Ofício nº CPAM12-175/100/18, endereçado ao Presidente da Câmara Municipal de Suzano;
- 27) Ofício nº CPAM12-176/100/18, enviado ao Presidente da Câmara Municipal de Poá;
- 28) Ofício nº CPAM12-177/100/18, encaminhado ao Presidente da Câmara Municipal de Itaquaquecetuba;
- 29) I-16-PM (Instruções do Processo Administrativo da Polícia Militar);
- 30) I-36-PM (Instruções para os Afastamentos na Polícia Militar).

1. Ao considerar que:

1.1. todos os 8 (oito) municípios pertencentes ao CPA/M-12 possuem convênios de trânsito com a previsão de pagamento de pró-labore aos policiais militares, convênios estes celebrados entre o Estado de São Paulo, por meio da Secretaria de Segurança Pública (SSP) e Departamento Estadual de Trânsito (DETRAN), e os municípios de Mogi das Cruzes, Guararema, Salesópolis e Biritiba-Mirim (pertencentes à área do 17º BPM/M); Suzano, Poá e Ferraz de Vasconcelos (pertencentes à área do 32º BPM/M) e Itaquaquecetuba (pertencente à área do 35º BPM/M), cujo objeto é a delegação ao Estado para o exercício das competências que a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro) atribuiu ao referido município;

1.2. na cláusula Decima de cada um dos oito convênios firmados, há previsão de se efetuar o pagamento de gratificação mensal, a título de pró-labore, aos militares do Estado disponibilizados para o exercício das atividades do Sistema Nacional de Trânsito, conforme previsão contida nas Leis Municipais referenciadas;

1.3. as legislações existentes em municípios do Alto Tietê que possibilitam o pagamento de Gratificação Especial a Policiais Militares preveem, **textualmente**, que tal gratificação será devida àqueles que atuem na fiscalização, coordenação e no policiamento de trânsito e tráfego nas vias, logradouros e estradas locais, em decorrência do Convênio celebrado entre o Município e o Estado de São Paulo;

1.4. foi remetido Ofício a cada um dos sete Prefeitos da região, conforme referências 15 a 21, bem como aos Presidentes das respectivas Câmaras Municipais, referências 22 a 28, pleiteando a alteração das Leis ou Decretos que regulam o assunto, no sentido de não mais ser sacada, mensalmente, a gratificação pró-labore aos PM que possuem qualquer tipo de restrição de serviços externos, em face de estar fugindo do escopo do convênio o pagamento da discutida gratificação, pois o afastamento do PM da atividade operacional tem como consequência a impossibilidade de ser atingido na íntegra o objetivo do convênio e plano de trabalho firmados;

1.5. os policiais militares lotados nas respectivas Companhias de Policiamento, sedes de Batalhão ou mesmo na sede deste CPA, que **não executam** as ações de fiscalização, coordenação e no policiamento de trânsito e tráfego nas vias, logradouros e estradas do município, durante a escala normal de patrulhamento ostensivo / preventivo ou em escalas e operações especiais, atividade DEJEM ou Delegada, **não se enquadram** no rol de agentes que as leis municipais de Mogi das Cruzes, Guararema, Biritiba-Mirim, Salesópolis, Suzano, Poá e Itaquaquecetuba abrangem para o recebimento de gratificação especial (pró-labore), especialmente por **NÃO** exercerem atividades que possam prevenir acidentes de trânsito, com o objetivo de se coibir feridos e mortos no trânsito, bem como, a efetiva fiscalização de trânsito daquelas infrações

de competência municipal e que geram receita à municipalidade para poder honrar o convênio e pagamento do pró-labore aqui discutido;

1.6. finalmente, a Lei Federal nº 8.429/92 (Lei de Improbidade Administrativa) elenca, dentre as modalidades de improbidade, os atos que atentam contra os Princípios da Administração Pública, conforme a disposição contida em seu artigo 11:

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer **ação** ou **omissão** que viole os deveres de **honestidade**, imparcialidade, **legalidade**, e **lealdade às instituições**, e notadamente:

I - **praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência.** (grifo nosso).

1.6.1. ademais, o pagamento indevido de gratificação (pró-labore) a policiais militares que **NÃO** fazem jus a esse benefício, no meu singelo entender e “in tese”, constitui ato de **improbidade administrativa**, tanto do Prefeito Municipal que efetua o pagamento, como do Oficial responsável que solicita o pagamento e indica os PM beneficiados mensalmente, cuja pena, prevista no inciso II do artigo 12 da Lei Federal nº 8.429/92 inclui, dentre outras sanções, o ressarcimento integral do dano, se houver, e a perda da função pública. (grifo nosso);

1.7. até a presente data não recebemos qualquer notícia por parte das prefeituras, bem como das câmeras de vereadores para as quais foram remetidos os ofícios referenciados nos números 15 a 28, não podendo me furtar na tomada de decisões em face da morosidade daqueles órgãos em solucionar definitivamente de forma legal e legítima tal questão jurídica.

2. Em face das ponderações acima, determino:

2.1. os Cmt de Batalhão e Companhia, ou outro oficial responsável pela remessa mensal do rol de PM beneficiados com tal gratificação, **deverão cessar imediatamente o pagamento de gratificação (pró-labore) aos policiais militares dessa OPM** que se encaixem nas situações funcionais abaixo relacionadas, cujos afastamentos sejam superiores a 30 (trinta) dias (inclusive), de forma ininterrupta durante cada ano:

2.1.1. policiais militares licenciados para tratamento de saúde (LTS) e licenciados para tratamento de saúde em pessoa da família, nos termos da Lei nº 10.261/68;

2.1.2. policiais militares aptos para o serviço policial-militar **com restrições** de **AU** - Audição seja primordial; **CB** - Corte de barba; **CC** - Corte de cabelo; **DV** - Dirigir veículo; **EM** - Escrever a mão; **ES** - Exposição ao sol; **LP** - Longa permanência em pé; **LR** - Locais ruins; **LS** - Longa permanência sentado; **OU** - Ordem unida; **PO** - Policiamento; **PT** - Prática de tiro; **SE** - Serviços externos; **SG** - Serviço de guarda; **SN** - Serviços noturnos; **SP** - Serviços pesados; **ST** - Serviços de telefonia; **UA** - Uso de arma; **UB** - Uso de botas; **US** - Uso de sapatos; **UU** - Uso de uniformes; **VP** - Visão seja primordial, que haja impedimento de executar serviços externos operacionais (operações policiais diversas, DEJEM, Atividade Delegada etc);

2.1.3. policiais militares afastados das atividades operacionais, nos termos do art. 112 das I-16-PM;

2.2. também não terão direito ao pagamento da gratificação (pró-labore) os policiais militares afastados para frequentarem cursos ou estágios, na própria PMESP ou outras em Instituições civis ou militares, com duração superior a 60 (sessenta) dias (inclusive) ininterruptos, tais como CAO, CSP, Curso de Sargentos, dentre outros com a duração acima da aqui elencada;

2.3. a gratificação (pró-labore) será paga normalmente aos policiais militares durante a fruição dos seguintes afastamentos regulamentares: Férias, Licença-prêmio não superior a 90 (noventa dias – inclusive), Dispensa do Serviço, Dispensa Recompensa, Trânsito, Nupcias, Luto, Licença-adoção, Licença-gestante, Licença-paternidade e Dispensa para Doação de Sangue.

3. Por derradeiro e apenas para ratificar o aqui exposto, qualquer policial militar afastado do serviço operacional nas situações acima elencadas e que não contribua diretamente para a prevenção de mortos e feridos no trânsito das cidades pertencentes a cada uma das Unidades subordinadas ao CPA/M-12, seja por meio da ação de presença de polícia, seja por meio da fiscalização direta de trânsito, quando da realização de abordagens a veículos e condutores ou nas atividades de bloqueio de trânsito, **NÃO** farão mais jus ao recebimento do pró-labore pago conforme estabelecido em convênio de cada um dos municípios e o Estado (SSP).

4. Observa-se que no município de Ferraz de Vasconcelos, sede da 3ª Cia do 32º BPM/M, já existe Lei Municipal regulando as mesmas situações de NÃO saque do pró-labore, devendo ser mantidas e fiscalizadas as regras estabelecidas e, na ausência de algum detalhe daquela norma regulamentadora, deverão ser observadas fielmente as regras aqui estabelecidas.

5. Esclarece-se que os policiais que trabalham no serviço de inteligência (AA ou AR), desde que aptos ao serviço operacional, serão considerados como fazendo jus ao pagamento da gratificação pró-labore, pois ao estarem de serviço na via pública, podem contribuir direta ou indiretamente com o serviço operacional ostensivo para o atingimento do escopo previsto nos convênios de trânsito existentes.

6. Esclarece-se, ainda, para que não haja qualquer dúvida sobre a presente Ordem de Serviço, que em relação ao item 2.1., os 30 (trinta) dias de restrição de serviço operacional serão computados durante cada exercício fiscal, ou seja, durante cada ano, a fim de ser evitado fatos tais como o PM ficar 29 (vinte e nove) dias de afastamento, depois 10 (dez) dias apto, mais 29 (vinte e nove) de afastamento, depois mais 10 (dez) dias apto e assim sucessivamente, com intuito de burlar o sistema e a presente ordem para tentar receber tal gratificação, devendo os casos

excepcionalíssimos ser discutidos em comissão paritária composta por oficiais da sede do CPA/M-12.

7. Mensalmente, até o dia 10, as Unidades deverão encaminhar eletronicamente a relação e cópia do ofício, remetidos às prefeituras, ao P/1 do CPA/M-12 para fins de controle e auditoria.

8. A presente ordem não esgota definitivamente o assunto, podendo ser complementada ou alterada quando da conveniência e oportunidade da administração pública, buscando sempre atingir os princípios da Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência previstos no artigo 37 da Constituição Federal.

WAGNER TADEU SILVA PRADO
Cel PM Comandante